

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ORLÂNDIA****FORO DE ORLÂNDIA****1ª VARA**

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002329-73.2019.8.26.0404**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Requerente: **Marcelo Ribeiro Bueno Camargo**
 Requerido: **Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo**

Juiz de Direito: Dr. **JOACY DIAS FURTADO**

Vistos.

Sistema Remoto de Trabalho (Provimento CSM nº 2549/2020 e Comunicado Conjunto nº 249/2020).

Deve ser retomado o curso do incidente.

Outrora suspenso, houve o julgamento do recurso especial, o qual não é dotado de efeito suspensivo (seja por força de lei, seja por decisão da autoridade competente), sequer há notícia de manutenção do efeito até o trânsito em julgado.

Inexiste irregularidade no prosseguimento do feito, com a imediata realização da prova pericial postulada, em obediência ao v. Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encartado às fls. 560/564, dos autos principais sob nº 1002615-68.2018.8.26.0404, que admitiu a prova: *"Logo, a perícia mostra-se recomendável para viabilizar, quem sabe, autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, como prescreve o art. 381, inc. II, do Código de Processo Civil."* (fl. 564).

A decisão do C. STJ deve ser cumprida, ainda que proferida monocraticamente, que é a regra, vez que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento (fls. 571/582).

Não se olvide que se trata de cumprimento provisório do quanto determinado pelo v. Acórdão visando a produção da prova pericial, antes mesmo do julgamento definitivo dos autos principais, de modo que se afasta e rejeita a tese da executada, no sentido de permanecer sobrestado o incidente.

Não haveria sentido, se não fosse a utilização do incidente de cumprimento provisório, aguardar o desfecho final do recurso interposto pela parte adversa, pois a demora na tramitação torna inócua a medida aventada.

As decisões proferidas em Segunda Instância deixaram claro a efetividade da prova pericial, notadamente, tratando-se de direito patrimonial decorrente de partilha, o que é disponível.

Anote-se que incabível a exigência de caução. Não há previsão legal para tanto. Não se trata de pedido levantamento de depósito em dinheiro, prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado. O objeto deste incidente está expresso no item 31 de fl. 14 do feito originário e fl. 2 e 4 do incidente. Não há sequer menção a qualquer das hipóteses legais que determinem ao juiz a fixação de caução real ou fidejussória. Cuida-se de pedido de produção antecipada de provas, que, na essência, busca fazer perícia sobre valores de bens pertencentes aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ORLÂNDIA

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

Praça Coronel Orlando, s/nº, ., Centro - CEP 14620-000, Fone: (16) 3826-1011, Orlandia-SP - E-mail: orlandia1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

litigantes.

Tendo como norte os julgados, determino o prosseguimento deste incidente de **produção antecipada de provas** (CPC: artigo 381).

Para tanto, **nomeio** Perito **LASPRO CONSULTORES LTDA** - CNPJ 22.223.371/0001-75 situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, São Paulo - CEP 01050-030, tendo como representante **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro – OAB/SP 98.628**).

Cadastre-se no Portal de Auxiliar e junto ao sistema SAJ, em observância ao Comunicado Conjunto nº 605/2018 (DJE 07/10/20, páginas 03/04).

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação ou citação, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, os quais oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, depois de apresentado o laudo pericial, independentemente de intimação, conforme § 1º do art. 477 do CPC.

Entretanto, respeitando as normas (Provimento CSM n.797/2003, artigo 11), e previamente, **intime-se ao perito nomeado**, via e-mail, informando-o a respeito da nomeação, colhendo informação **se aceita o encargo e ofertando a estimativa do custo da perícia, no prazo de 30 dias**.

Posteriormente, se aceito o cargo e feita estimativa do custo da perícia, com fundamento no art. 95, *caput*, do CPC, **intime-se a parte autora para depósito dos honorários**, os quais devem ser adiantados, conforme frisado no v. Acórdão de fls. 560/564.

A delimitação e objeto da prova pericial deverá ser aferida pelo perito, observando as decisões proferidas tanto na ação de divórcio, quanto nas demais demandas envolvendo o litígio de partilha.

Fixo o prazo para entrega do laudo em cartório em 60 (sessenta) dias, contados da realização da perícia, podendo ser prorrogado a pedido justificável.

Para tanto, determino a **INTIMAÇÃO** da parte ré, via patrono DJE, vez que possui advogado constituído nos autos, a fim de que possa participar da produção antecipada de prova nos termos determinados do artigo 382, parágrafo 1º, do CPC (o pedido originário é de produção antecipada de provas).

Anoto que, conforme artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento, **não se admitirá defesa ou recurso**, porquanto a decisão se refere apenas ao reconhecimento da eficácia da prova produzida levando à condição de prova judicial.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

Orlandia, 19 de outubro de 2020.

JOACY DIAS FURTADO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**